



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115255 - DF (2022/0122110-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MANUELA FERREIRA CAMERS - DF047837
AGRAVADO : ADELIA ANGELINA GONZAGA
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF038030
AGRAVADO : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF054395

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada violação ao princípio da boa-fé contratual pelo do consumidor, demandaria o inevitável reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

1.1. O acórdão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que são solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo, por isso ambas devem responder pelo inadimplemento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115255 - DF (2022/0122110-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MANUELA FERREIRA CAMERS - DF047837
AGRAVADO : ADELIA ANGELINA GONZAGA
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF038030
AGRAVADO : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF054395

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada violação ao princípio da boa-fé contratual pelo do consumidor, demandaria o inevitável reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

1.1. O acórdão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que são solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo, por isso ambas devem responder pelo inadimplemento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por RENAULT DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática de fls. 585-592, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 437-438, e-STJ):

I - APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO EM PETIÇÃO APARTADA. REQUERIMENTO REPRODUZIDO EM RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. II - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE VENDA DE VEÍCULO A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO IDENTIFICADO COMO VENDA DIRETA DE VEÍCULO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E, NESSA CONDIÇÃO, BENEFICIÁRIA DE VENDA A PREÇO MAIS BAIXO. AJUSTE ESCRITO EM QUE FIXADO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DE ENTREGA DO AUTOMOTOR OBJETO DE CONTRATAÇÃO. DEVER CONTRATUAL DE EMITIR NOTA FISCAL NÃO ADIMPLIDO. OMISSÃO ILÍCITA QUE CONSTITUI IMPEDIMENTO À FLUÊNCIA DO REGULAR TEMPO DE ESPERA PELO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA (ART. 39, XII, DO CDC) QUE LEVA A INDEFINIDO ATRASO NA ENTREGA, VISTO QUE NÃO IMPLEMENTADO O TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER INADIMPLIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA/FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA, EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAIS. DIREITO AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS COMPROMETIDO PELA ILÍCITA INAÇÃO DAS RÉS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE. III - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.1. Não se conhece o pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido em razões recursais porque formulada idêntica pretensão em requerimento apartado, conforme permite o § 3º, II, do art. 1.012 do CPC, o qual foi devidamente autuado e examinado, tanto que indeferida a tutela liminar postulada. Renovada a pretensão, apesar da existência de anterior requerimento e do manejo de agravo interno contra a decisão monocrática da Relatoria que a indeferiu, inadmissível firmar juízo positivo de admissibilidade quanto a tal ponto. Recurso conhecido em parte.2. É de natureza consumerista a relação estabelecida entre a montadora/fabricante e concessionária, que figuram como fornecedoras do veículo automotor colocado a venda no mercado de consumo, e a adquirente final do produto, na condição de consumidora. Nesse contexto fático-normativo, são as empresas fornecedores responsáveis solidárias da cadeia de fornecimento perante o consumidor. Logo, têm ambas responsabilidade pela regular execução do contrato de venda do veículo especificado no contrato de venda firmado com a autora, que como destinatária final do bem se qualifica (arts. 2º e 3º, CDC).3. Inadmissível imputar qualquer responsabilidade à consumidora pelo atraso no pagamento do preço de venda ajustado, uma vez que nem a empresa montadora nem a empresa concessionária cuidaram de emitir a indispensável nota fiscal de venda para que a autora pudesse efetivar o pagamento ajustado pela compra contratada, em 05/12/2019, do veículo Renault Duster, ano/modelo 2019/2020, cor prata. Passados mais de 9 (nove) meses da compra registrada em documento escrito, não se fazia possível à consumidora cumprir a obrigação pecuniária que assumira por conta da omissão em que incorreram as rés, inclusive a ora apelante, empresa fornecedora legalmente obrigada a cooperar com as demais empresas integrantes da cadeia de consumo para, juntas, criarem as necessárias condições à adequada execução ao contrato de venda dos bens que comercializam.4. Demora na quitação do veículo se deveu, unicamente, ao correspondente atraso na expedição de documentos indispensáveis à realização do pagamento, pela consumidora/adquirente, do preço acordado.5. O fato de ter sido realizado o negócio sob a modalidade de venda direta de veículo à autora/apelada, pessoa com deficiência e, nessa condição, beneficiária de venda a preço mais baixo do que os oferecidos em varejo a pessoas naturais, nenhuma dificuldade trouxe à execução do contrato porque o veículo da marca e modelo escolhido pela consumidora era comercializado sem restrições ao tempo de contratação da compra. Causa única das dificuldades apontadas pelas rés foi a omissão em que ilicitamente incorreram ao deixarem de cumprir obrigação

contratual a que estavam sujeitas.6. Hipótese em que a não entrega do veículo objeto do contrato de venda causou à consumidora, portadora de necessidades especiais, transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos normalmente verificados em face de descumprimentos contratuais. As omissões ilícitas praticadas pelas rés deram ensejo a ofensa extrapatrimonial porque, ao violarem a cláusula geral da boa-fé objetiva, que norteia a interpretação dos negócios jurídicos, e afrontarem o princípio da transparência das relações de consumo, de que decorre o direito de informação adequada e clara sobre os produtos fornecidos, retiraram a paz de espírito e a tranquilidade da consumidora com quem contrataram. Dano moral configurado.7. As especiais circunstâncias do caso concreto conferem razoabilidade ao provimento judicial de primeira instância ao quantificar o dano moral porque devidamente observadas pelo julgador, segundo o princípio da proporcionalidade, as três funções básicas que orientam a reparação pecuniária por ofensa a direito da personalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. Arbitramento mantido da verba indenizatória.8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Sem majoração de honorários advocatícios.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem (fls. 489-498 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 510-516 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os arts. 113 e 422 do CC e arts. 884 e 944 do CPC, argumenta, em suma, a violação ao princípio da boa fé objetiva e lealdade contratual, ante a ciência da recorrida que o veículo não estava mais sendo produzido. Aduz, ainda, a ausência de responsabilidade solidária da concessionária.

Contrarrazões às fls. 526-539 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 550-554 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 559-570 e-STJ.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 423-430, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus

próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, cinge-se a controvérsia recursal quanto à violação aos arts. 113 e 422 do CC e arts. 884 e 944 do CPC, sustenta a recorrente, em síntese, a violação ao princípio da boa fé objetiva e lealdade contratual, ante a ciência da recorrida que o veículo não estava mais sendo produzido. Aduz, ainda, a ausência de responsabilidade solidária da concessionária.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

O contrato resulta da comunhão de vontades das partes contratantes que, almejando constituir uma relação jurídica, ajustam recíprocos direitos e deveres. O respeito aos direitos estabelecidos e às obrigações assumidas é dever dos contratantes, a quem cumpre fielmente atentar para os termos pactuados. No caso concreto, a recorrente busca a reforma da sentença que a condenou a entregar à autora um veículo Renault Duster, cor prata, pelo valor de R\$ 46.391,41 (quarenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).

Na hipótese de não mais ser fabricado dito modelo, foi condenada a ré/apelante a entregar modelo similar, pelo mesmo valor.

Foi estabelecida, ainda, condenação ao pagamento de reparação por ofensa moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De início, afasto a alegação aduzida pela ré/recorrente de que nenhuma responsabilidade lhe deve ser imputada porque competia à empresa concessionária repassar à autora/recorrida as informações relativas ao negócio e dela receber a necessária documentação.

[...]

Não há possibilidade, portanto, de afastar a responsabilidade solidária da apelante, empresa montadora, o só fato de que utilizado sistema de comercialização identificado como venda direta para comercialização do bem de consumo ofertado à autora e por ela adquirido em 05/12/2019, afinal, fabricante e comerciante integram a cadeia de consumo própria à atividade empresarial a que se dedicam e por força da qual auferem lucro. Certo é que, há mais de ano, foi regular e validamente firmado o contrato de compra e venda de veículo catalogado no Id 22738602.

Estão ali explicitadas as características do veículo objeto de compra (Renault Duster, ano/modelo 2019/2020, cor prata) e o valor da venda: R\$ 46.391,41 (quarenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Quanto ao prazo de entrega do bem de consumo adquirido, há previsão de entrega entre 30 e 40 dias úteis contados da emissão da nota fiscal do fabricante. No que diz respeito à cocontratante consumidora, ora apelada, demonstrou ela sua condição de pessoa com deficiência (PCD), bem como estar autorizada a fazer a compra do veículo em situação tributária mais favorável porque com isenção de ICMS (Id 22738604) e IPI (Id 22738605). Todavia, da análise dos autos, tem-se que, passados seis meses da data da contratação, recebeu a autora/apelada a notícia de que o carro objeto da compra que fizera não seria mais fabricado.

Na oportunidade, a vendedora declarou estar disponível para venda outro modelo de maior valor, tendo ainda ressaltado a perda de validade da autorização de isenção de tributos, conforme conversa catalogada no Id 22738909.

O descumprimento da obrigação de entregar o veículo objeto de contratação, o qual à época estava disponível a venda no mercado de consumo, não encontra justificativa no argumento aduzido pela defesa de que ocorreu por culpa

exclusiva da consumidora em razão da falta de pagamento. Tampouco razoabilidade há na alegação de que cabe apenas ao fornecedor a opção comercial de vender ou não determinado bem. Isso porque nem a empresa montadora nem a empresa concessionária cuidaram de emitir a indispensável nota fiscal de venda para que a autora pudesse efetivar o pagamento ajustado pela compra contratada, em 05/12/2019, do veículo Renault Duster, ano/modelo 2019/2020, cor prata.

Passados mais de 9 (nove) meses (Id 22738602) da compra registrada em documento escrito, não se fazia possível à consumidora cumprir a obrigação pecuniária que assumira por conta da omissão em que incorreram as rés, inclusive a ora apelante, empresa fornecedora legalmente obrigada a cooperar com as demais empresas integrantes da cadeia de consumo para juntas criarem as necessárias condições à adequada execução ao contrato de venda dos bens que comercializam.

Mais.

Nada há nos autos que possa confirmar o afirmado desfazimento do negócio por qualquer das partes ou o cancelamento do ajuste.

O que indicam os elementos probatórios é que não foram expedidos a tempo certo nem a nota fiscal nem os boletos de pagamento. A demora na quitação do veículo se deveu, unicamente, ao correspondente atraso na expedição dos documentos indispensáveis à realização do pagamento, pela consumidora/adquirente, do preço acordado. Intolerável, ainda, o argumento de que, realizado o negócio sob a modalidade de venda direta ao consumidor final, deveria a autora aguardar a decisão da montadora de fabricar ou não o veículo; bem como aguardar a disponibilização pela montadora à concessionária de outro modelo.

Inadmissível a alegação assim aduzida porque ao tempo da contratação, segundo demonstra o conjunto probatório reunido aos autos, nenhuma dificuldade havia na comercialização do veículo da marca e modelo escolhido pela consumidora.

Causa única das dificuldades narradas foi a demora das rés no cumprimento das obrigações contratuais a que estavam sujeitas pela contratação de venda direta de veículo à autora/apelada, pessoa com deficiência e, nessa condição, beneficiária de venda a preço mais baixo do que os oferecidos em varejo a pessoas naturais.

[...]

Evidente que as omissões ilícitas praticadas pelas rés, ao deixarem de atender a obrigação contratualmente ajustada e a que estavam vinculadas, maculam a cláusula geral da boa-fé objetiva, que norteia a interpretação dos negócios jurídicos, e afronta o princípio da transparência das relações de consumo, de que decorre o direito de informação adequada e clara sobre os produtos fornecidos.

[...]

Por óbvio que as relações de consumo devem ser permeadas pela boa-fé, a qual impõe aos contratantes deveres anexos às disposições contratuais e constitui verdadeiro requisito de validade do ajuste. Traduz-se, dito postulado, em legítima regra de conduta a ser implementada com observância de determinados padrões sociais estabelecidos com esteionas indispensáveis noções de lealdade, probidade, honestidade e retidão.

À luz dos dispositivos legais apresentados e tomando-se por base os princípios da boa-fé objetiva, probidade, eticidade e sociabilidade, respeitada ainda a função social do contrato, a ausência de informação integral sobre o prazo de fabricação e entrega do bem, faz exsurgir, como bem pontuado pelo juízo

singular, a necessidade de compelir os fornecedores a cumprir a obrigação contratualmente assumida, em especial porque vinculados à oferta que fizeram (art. 30 do CDC[3]).

Verifica-se que a Corte Estadual, a partir do exame do acervo fático e probatório dos autos e da interpretação do contrato firmado entre as partes, concluiu que *"Evidente que as omissões ilícitas praticadas pelas rés, ao deixaram de atender a obrigação contratualmente ajustada e a que estavam vinculadas, maculam a cláusula geral da boa-fé objetiva, que norteia a interpretação dos negócios jurídicos, e afronta o princípio da transparência das relações de consumo, de que decorre o direito de informação adequada e clara sobre os produtos fornecidos."*

Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada violação ao princípio da boa-fé contratual pelo do consumidor, demandaria o inevitável reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. (...). 2. **Verifica-se que as instâncias ordinárias não se afastaram do entendimento consolidado nesta Corte Superior, pois reconheceram a ilegalidade da cláusula de reajuste em decorrência das peculiaridades do caso concreto, constatando-se a abusividade dos percentuais aplicados. Rever as afirmações do acórdão recorrido acerca da abusividade demandaria o reexame de provas e a análise do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.802.862/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.06.2019, DJe 25.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONHECIMENTO (CIÊNCIA) DAS CONDIÇÕES (ENCARGOS FINANCEIROS) DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.327.339/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02.04.2019, DJe 08.04.2019) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, o acórdão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que são solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo, por isso ambas devem responder pelo inadimplemento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM SISTEMA DE CONSÓRCIO. RECUSA DE ENTREGA PELA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade da montadora perante os consumidores de consórcio irregular administrado pela concessionária da marca.
2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
3. Responsabilidade solidária da montadora perante os consumidores que aderiram a grupo de consórcio formado irregularmente pela concessionária.
4. Aplicação da teoria da aparência ao caso, tendo em vista a legítima expectativa gerada nos consumidores em virtude da ampla utilização (cf. art. 3º, inciso III, da Lei Ferrari) da marca da montadora pela concessionária. Julgados desta Corte Superior.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.757.698/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está de acordo a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes.
2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1803546/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FABRICANTE. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo.

3. A verificação de relação jurídica entre a agravante e a concessionária credenciada para fins de comercialização de veículos usados demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1022975/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (FORNECEDORA) E A MONTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese de, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido enfrentar, através de fundamentação suficientemente sólida, ainda que concisa, a matéria necessária para o deslinde da causa. 2. O Tribunal local, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reconheceu que a fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. 3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1199890/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1309981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 17/12/2013)

Dessa forma, não merece reforma o julgado recorrido, pois em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.115.255 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0122110-7

Número de Origem:

07189097920208070001 7189097920208070001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MANUELA FERREIRA CAMERS - DF047837

AGRAVADO : ADELIA ANGELINA GONZAGA

ADVOGADA : CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF038030

AGRAVADO : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF054395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MANUELA FERREIRA CAMERS - DF047837

AGRAVADO : ADELIA ANGELINA GONZAGA

ADVOGADA : CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF038030

AGRAVADO : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF054395

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022